

**PARECER CEFOR**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº /20 – CEFOR

AO VETO PARCIAL

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias****para o Exercício de 2021.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O presente projeto visa dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2021, em conformidade com o art. 121, § 6º, III e § 7º, III, ambos da Lei Orgânica do Município, e com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Após a redação final, ao analisar tecnicamente e juridicamente o projeto proposto, o Executivo Municipal constatou que as redações finais das als. “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inc. XV do art. 30, bem como dos incs. IV, V, VI, VII, VIII, do art. 42 do projeto em análise, ferem as normais gerais de direito financeiro, mais especificamente o disposto no *caput* do art. 16 da Lei 4.320/64.

Salienta-se que os dispositivos vetados guardam relação entre si, sendo, em verdade, um veto do Executivo ao alargamento do número de entidades que poderiam se beneficiar das emendas impositivas, previstas no *caput* do art. 116-A da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido, não poderiam ser contempladas entidades que não as vinculadas às áreas de (i) assistência social; (ii) saúde e; (iii) educação.

É o relatório.

O argumento trazido pelo Executivo Municipal merece guarida, uma vez que visa assegurar a higidez e a segurança jurídica da lei orçamentária sob análise. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que refina, estrutura e esclarece conceitos contábeis, por intermédio do CPC 07 (R1), definiu subvenções governamentais da seguinte maneira:

*Subvenção governamental* é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Ora, os recursos transferidos pelo Poder Público, ainda que por intermédio das emendas impositivas, enquadram-se como subvenções governamentais – dado que são contribuições de natureza pecuniária a entidades em troca do cumprimento passado ou futuro de determinadas condições relacionadas às suas atividades operacionais.

Por inferência, tais recursos atraem os efeitos do *caput* do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos expostos no Veto Parcial, restringindo o objeto de tais subvenções à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Assim, diante dos argumentos apresentados e da legislação aplicada, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR – manifesta-se pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 24 de novembro de 2020.

**Vereador Felipe Camozzato,**

**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em**

Vereador Idenir Cecchim

Vereador João Carlos Nedel

Presidente

Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Valter Nagelstein



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 24/11/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0182155** e o código CRC **35CBD6E9**.

---

Referência: Processo nº 118.00168/2020-41

SEI nº 0182155



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 121/20 – CEFOR** contido no doc 0182155 (SEI nº 118.00168/2020-41 – Proc. nº 0283/20 – PLE 021 – Veto Parcial), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de dezembro de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela manutenção do Veto Parcial.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: CONTRÁRIO

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 02/12/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0184488** e o código CRC **34617087**.